



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.506 - AM (2010/0097834-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CLOVIS JOSÉ DE MORAES (PRESO)
PACIENTE : VERGINO GODOY BUENO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CONHECIMENTO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Sobrevindo o julgamento do *habeas corpus* originário pela Corte *a quo*, conhece-se da impetração como substitutiva de recurso ordinário.

II. Evidenciado que as alegações de nulidade da sentença pela fixação da pena base acima do mínimo legal ou pela fixação de regime mais severo que o aberto não foram objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ.

IV. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.

V. Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.506 - AM (2010/0097834-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLOVIS JOSÉ DE MORAES e VIRGINO GODOY BUENO, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, pugnando pela declaração de nulidade da sentença pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ou pela fixação de regime inicialmente fechado (*sic*) ou por negar o direito dos pacientes de recorrer em liberdade.

O Relator, antes de decidir sobre o pedido liminar, requereu informações da autoridade coatora.

Pleiteando o afastamento da supressão de instância pela morosidade no julgamento da ordem originária, a defesa impetrou o presente *writ*, onde reitera a argumentação e os pedidos anteriores.

A liminar foi indeferida à fl. 52.

Informações às fls. 58/59.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 116/117, opinou pelo não conhecimento da ordem.

Às fls. 122/124, a defesa ingressou com pedido de preferência e juntou aos autos cópia do relatório e voto do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que denegou o *writ* originário.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.506 - AM (2010/0097834-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLOVIS JOSÉ DE MORAES e VIRGINO GODOY BUENO, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, pleiteando a declaração de nulidade da sentença pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pela fixação de regime diverso do aberto ou por negar o direito dos pacientes de recorrer em liberdade.

O Relator, antes de decidir sobre o pedido liminar, requereu informações da autoridade coatora.

Diante da morosidade no julgamento da liminar da ordem originária, a defesa impetrou o presente *writ*, onde reitera a argumentação e os pedidos anteriores.

Às fls. 122/124, a defesa ingressou com pedido de preferência, juntando aos autos o acórdão finalmente proferido pelo Tribunal *a quo* que denegou o *writ* originário. Ausência a cópia da ementa do julgamento, transcrevo o seguinte trecho do voto:

"Da leitura da peça inaugural, transparece que o pedido do impetrante tem como fundamento questões meritórias que fogem à alçada deste writ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento nesse sentido na Súmula 09.

(...)

Entendo acertado o posicionamento adotado pelo Graduado Órgão Ministerial, visto que o douto magistrado fundamentou devidamente as prisões dos Pacientes, tendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos demais argumentos, entendo que devem ser tratados em sede de Recurso, visto que trazem em seu bojo matéria detidamente meritória

Pelos motivos expostos, VOTO em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial pela denegação da presente ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto".

Como não consta a ementa ou certidão do julgamento do acórdão, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na internet, verifica-se que, em 20 de setembro de 2010, o processo foi julgado tendo a Câmara denegado a ordem de *habeas corpus*". O acórdão foi publicado em 1º de outubro de 2010 no Diário de Justiça Eletrônico.

Desse modo, evidenciado o julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal *a quo*, conheço da presente impetração como substitutiva de recurso ordinário.

Ultrapassada essa questão preliminar, nota-se que apenas o pleito de concessão do direito de apelar em liberdade pode ser apreciado por esta Corte sem que se configure indevida supressão de instância. O Tribunal *a quo* não conheceu das demais questões - fixação da pena-base acima do mínimo legal e regime inicial de cumprimento da pena mais severo do que o aberto -, por as considerar relativas ao mérito, não obstante o resultado do julgamento não ter proclamado o parcial conhecimento do *writ*.

O juiz singular fundamentou a negativa ao direito de recorrer em liberdade do seguinte modo:

"Ademais, levando-se em conta que os acusados permaneceram presos durante a instrução criminal e que ainda se fazem presentes os requisitos das suas custódias cautelares, notadamente os da garantia da ordem pública e a fiel execução da pena, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, restando no caso desta segunda circunstância o receio de que em liberdade os réus venham a evadir-se desta cidade o que é absolutamente justificável se considerarmos que nenhum deles possui residência nesta Comarca, bem como o fato de que suas folhas de antecedentes criminais indicam que vivem em verdadeira peregrinação pelos municípios brasileiros."

Desse modo, a decisão encontra-se em harmonia ao entendimento desta Corte, no sentido de que a manutenção dos réus na prisão constitui-se em um dos efeitos da condenação.

Por outro lado, a custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência (Súmula nº 09/STJ).

Assim, de regra, o Julgador deve recomendar o réu na prisão, entendendo-se que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, a não ser que, expressa e motivadamente, possibilite que o condenado apele em liberdade.

Incidente, desta maneira, o entendimento consolidado nesta Turma, que obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao apelo em liberdade a réus nessas condições, como ressaltado nos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. PACIENTE CONDENADO A 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas suficientes para embasar a condenação são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. O tema relativo à dosimetria da pena não foi objeto de análise perante o Tribunal a quo, portanto a pretensão de sua análise perante esta Corte Superior consubstancia inadmissível supressão de instâncias, nos termos de consolidado entendimento.

3. **Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09 desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).**

4. **Na hipótese, acentuou o Tribunal a quo que subsistem os fundamentos que nortearam a segregação cautelar, sendo que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, razões pelas quais encontra-se justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade.**

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 156479 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

(...)

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

(...)

6. Habeas corpus denegado." (HC 158075 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/09/2010).

Outrossim, cumpre ressaltar, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade, bons antecedentes, etc., não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia, como o fato de praticarem crimes sem vinculação com qualquer local.

Cabe notar que embora ambos os pacientes aleguem ser domiciliados no Estado do Paraná, admitiram que viajaram para Manaus/AM com intuito de praticar crimes. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal na segregação cautelar.

Diante do exposto, conheço parcialmente da ordem para denegá-la.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097834-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.506 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1102043290

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : CLOVIS JOSÉ DE MORAES (PRESO)

PACIENTE : VERGINO GODOY BUENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.